



RAZÕES DO VOTO

Ressalto, em um primeiro momento, que os Embargos de Declaração estão previstos no art. 270, III, da Resolução 14/2007 deste Tribunal de Contas e no Código de Processo Civil em seu dispositivo 994, inciso IV, do Título II, “Dos Recursos”.

Em análise minuciosa dos Embargos de Declaração, entendo que os argumentos apresentados pelo Embargante não devem ser acatados, em razão de não constatar no Acórdão 131/2016- TP qualquer contradição.

As hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, conforme preceitua o Código de Processo Civil no artigo 1022, incisos I e II, é a existência de **obscuridade**, de **contradição** ou de **omissão**.

À título elucidativo, transcrevo as lições proferidas pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 1392/2007-Primeira Câmara, por meio do qual conceitua obscuridade, contradição e omissão, *in verbis*:

A doutrina clareia a definição do que sejam os termos referidos na legislação acima citada. Consoante manifestação minha em assentada anterior, quando da apreciação do TC 006.975/2004-6, para Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 11^a ed., 2^o Volume, p. 259/260, compreendem as hipóteses dos vícios que rendem ensejo aos embargos de declaração:

- **obscuridade**: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.

- **contradição**: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.

- **omissão**: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada.

É preceito regimental que os Embargos de Declaração se destinam aos jurisdicionados somente quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição ou omissão, vícios esses cumulativos ou alternativos a serem apreciados pelo Relator, a



fim de aclarar a decisão, se obscura ou contraditória, ou de completá-la, se omissa em algum ponto que deveria pronunciar-se, nos termos do artigo 69 da Lei Orgânica e artigo 270, III, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal.

No presente caso, o Embargante busca a exclusão das multas aplicadas, e mantidas no Acórdão. Alegou que a argumentação deste Relator acerca da desorganização administrativa do Ente Público “implica diretamente em condição anulatória do nexo de causalidade entre o ato e possível ilegalidade consubstanciada em caso fortuito”, concluindo que existe contradição no que tange ao voto oral e a manutenção dos dispositivos de multa.

Ocorre que não há que se falar em contradição no presente caso. As alegações apresentadas pelo Embargante, visando excluir as multas que lhe foram aplicadas não são suficientes para desconstituir o julgado ou modificá-lo, posto que no voto deste Relator, estão presentes todos os argumentos para amparar o posicionamento adotado quanto à aplicação e manutenção das multas, diante das ilegalidades constatadas, não havendo que se falar em contradição.

Conforme me manifestei quando do julgamento originário, em sessão Plenária, alterei meu entendimento, e votei acompanhando o Ministério Público de Contas, votando pela regularidade das Contas, visto que o Embargante e o Sr. Arnaldo, “...se esforçaram ao máximo mas não conseguiram atender naquele tempo, devido a desorganização da secretaria, aos ditames tanto da Instrução Normativa e da lei, **sendo proporcional e razoável a aplicação das multas**”.

Porém, a alteração do juízo da Tomada de Contas, não implica em isenção das multas, conforme me manifestei, “sendo proporcional e razoável a aplicação das multas”, não havendo que se falar em contradição no voto embargado.

Portanto, estou convicto de que a alegada contradição no Acórdão embargado não ficou caracterizada, visto que restou bem clara a razão da mudança do juízo das Contas do Convênio nº 219/2010, e a configuração das irregularidades que ensejaram a aplicação de multas.

III – DISPOSITIVO



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO

Moises Maciel

Telefone: (65) 3613-7546 / 2948

e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

Diante do exposto e **em consonância com o Parecer Ministerial 1.514/2016, CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo **SR. CINESIO NUNES DE OLIVEIRA, EX-SECRETÁRIO DE ESTADO**, porém, **no mérito, NEGÓ-LHE PROVIMENTO**, por não estarem presentes quaisquer causas de contradição, capazes de ensejar a alteração do Acórdão 121/2016-TP.

É como voto.

Cuiabá, 28 de abril de 2016.

(assinatura digital)¹

Moises Maciel

Conselheiro

(Portaria 160/2015, DOC 769, de 15/12/2015)

1 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.
Gabinete do Conselheiro Moises Maciel/Tel. 3613-2919/email:gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br